# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079900 - SP (2026/0089369-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | DANIEL VICENTE DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação.
2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelo crime do art. 180, § 1º, do Código Penal, com pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa; na apelação, desclassificação para o art. 180, caput, do Código Penal, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.
3. *Pedidos*. Na impetração, pleito de absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, de fixação de regime inicial mais brando por incompatibilidade com a pena aplicada; no agravo, alegação de cabimento de habeas corpus contra condenação transitada em julgado, possibilidade de concessão de ordem de ofício e desnecessidade de reexame de provas.
4. *As decisões anteriores*. Indeferida a liminar; prestadas informações; parecer ministerial pela concessão da ordem para absolvição; decisão que não conheceu do habeas corpus; interposição de agravo regimental.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e se há competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a pretensão; (ii) saber se há ilegalidade

Documento eletrônico VDA59731291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c96cd7bc-5535-47fe-8c77-8ffa5ac471b1

flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício e se a apreciação dos pedidos demandaria reexame do acervo probatório; e (iii) saber se é possível fixar regime inicial semiaberto para pena inferior a quatro anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes.

## III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à rediscussão de condenação transitada em julgado, por constituir sucedâneo de revisão criminal, providência incabível nessa via.
7. A competência para processamento de revisão criminal é do tribunal de origem das decisões condenatórias, limitando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição Federal.
8. A concessão de ordem de ofício pressupõe competência do órgão julgador e decorre de iniciativa do julgador diante de ilegalidade flagrante, não configurada na espécie, inexistindo espaço para utilização do habeas corpus como via oblíqua para superar requisitos de recurso próprio.
9. A pretensão de absolvição, fundada na alegada fragilidade do conjunto probatório, demandaria reexame das provas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
10. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado e devidamente fundamentado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos maus antecedentes, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como as súmulas pertinentes.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; Súmula STJ 269; Súmula STJ 440; Súmulas STF 718 e 719.

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 1.016.352/TO, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg nos EAREsp 2.739.444/MG, Terceira Seção, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.339/ES, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.069.556/MS, Quinta Turma, j. 13.05.2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c96cd7bc-5535-47fe-8c77-8ffa5ac471b1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079900 - SP (2026/0089369-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | DANIEL VICENTE DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelo crime do art. 180, § 1º, do Código Penal, com pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa; na apelação, desclassificação para o art. 180, caput, do Código Penal, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

3. *Pedidos*. Na impetração, pleito de absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, de fixação de regime inicial mais brando por incompatibilidade com a pena aplicada; no agravo, alegação de cabimento de habeas corpus contra condenação transitada em julgado, possibilidade de concessão de ordem de ofício e desnecessidade de reexame de provas.

4. *As decisões anteriores*. Indeferida a liminar; prestadas informações; parecer ministerial pela concessão da ordem para absolvição; decisão que não conheceu do habeas corpus; interposição de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59250360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59
Código de Controle do Documento: 49416187-4c12-427e-ac50-e66afebdfa73

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e se há competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a pretensão; (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício e se a apreciação dos pedidos demandaria reexame do acervo probatório; e (iii) saber se é possível fixar regime inicial semiaberto para pena inferior a quatro anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes.

## III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à rediscussão de condenação transitada em julgado, por constituir sucedâneo de revisão criminal, providência incabível nessa via.

7. A competência para processamento de revisão criminal é do tribunal de origem das decisões condenatórias, limitando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça aos seus próprios julgados, nos termos da Constituição Federal.

8. A concessão de ordem de ofício pressupõe competência do órgão julgador e decorre de iniciativa do julgador diante de ilegalidade flagrante, não configurada na espécie, inexistindo espaço para utilização do habeas corpus como via oblíqua para superar requisitos de recurso próprio.

9. A pretensão de absolvição, fundada na alegada fragilidade do conjunto probatório, demandaria reexame das provas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

10. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado e devidamente fundamentado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos maus antecedentes, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como as súmulas pertinentes.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; Súmula STJ 269; Súmula STJ 440; Súmulas STF 718 e 719.

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 1.016.352/TO, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg nos EAREsp 2.739.444/MG, Terceira Seção, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.939.339/ES, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.069.556/MS, Quinta Turma, j. 13.05.2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL VICENTE DO CARMO contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

**Documento eletrônico VDA59250360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59**
**Código de Controle do Documento: 49416187-4c12-427e-ac50-e66afebdfa73**

Em primeira instância, foi condenado a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 (treze) dias-multa pela prática do crime do art. 180, § 1º, do Código Penal (fls. 26/31).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para desclassificar a imputação para o crime do art. 180, caput, do Código Penal com pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa (fls. 32/51).

Nas razões da impetração, a defesa alegou que a prova usada para condenar o paciente é frágil, pois pautada somente na palavra de pessoa também investigada, que foi beneficiada por acordo de não persecução penal. Argumentou que o quantitativo da pena não autoriza a imposição do regime inicial semiaberto (fl. 62).

Indeferi a liminar (fl. 54).

Prestadas as informações (fls. 69/71 e 72/101), o Ministério Público Federal opinou pela concessão de ordem para absolver o paciente (fls. 110/118).

Não conheci da impetração (fls. 120/124).

Em agravo regimental, a defesa argumentou que o habeas corpus pode ser impetrado contra condenação transitada em julgado, sem que isso, ademais, acarrete usurpação de competência do Tribunal de origem. Alegou que a concessão de ordem de ofício pode ser feita nesta impetração. Disse que o cenário admitido pelo acórdão para firmar a condenação é frágil e que não há necessidade de reexame de prova para chegar a essa conclusão Questionou o regime inicial de cumprimento aplicado (semiaberto), porque incompatível com a pena infligida (fls. 130/137).

É o relatório.

## VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

A condenação na origem transitou em julgado e, assim, a impetração ora é usada em substituição à revisão criminal, o que não é admitido por este Superior Tribunal de Justiça:

> "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a rediscussão da tipificação dos fatos, após o trânsito em julgado, somente é possível por meio de revisão criminal, sendo inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo desse instrumento processual".

**Documento eletrônico VDA59250360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59**
**Código de Controle do Documento: 49416187-4c12-427e-ac50-e66afebdfa73**

(AgRg no HC n. 1.016.352/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.).

Em complemento, a dar sequência à impetração, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, já que não se trata de hipótese em que este Tribunal Superior é competente para a revisão criminal (art. 105, inciso I, "e", da Constituição Federal.

A esse respeito:

"[...]
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, uma vez que o trânsito em julgado transfere a competência para o Tribunal de origem, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.
4. A competência do STJ para processar revisão criminal limita-se a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo inadmissível o exame de condenações originárias de Tribunal estadual.
[...]"
(AgRg no HC n. 1.017.205/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.).

De outro lado, a concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a competência do juiz ou tribunal, nos termos do que prevê o art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Este Superior Tribunal de Justiça não é competente para, no caso, conhecer de revisão criminal – ou de habeas corpus usado em substituição – e, nesse panorama, não há espaço à medida.

Vejamos:

"Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)".
(AgRg nos EAREsp n. 2.739.444/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.).

**Documento eletrônico VDA59250360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59**
**Código de Controle do Documento: 49416187-4c12-427e-ac50-e66afebdfa73**

Ainda, a concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador. Não é brecha para que, em todo e em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que se maneja expediente processual totalmente inadequado, a parte tenha a sua pretensão apreciada.

Vejamos:

> "Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP".
>
> (AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.).

De qualquer maneira, não existe ilegalidade flagrante.

A pretensão é a de absolver o paciente, porque, na sua ótica, ausente acervo probatório suficiente para uma condenação, ou modificar o regime inicial de cumprimento de pena, porque incompatível com a sanção infligida.

Quanto ao primeiro ponto, o acórdão, ao enfrentar o acervo probatório, chegou à seguinte conclusão (fls. 21/51):

> "Ainda assim, a versão do acusado encontra-se isolada. A propósito, a decisão que deferiu o mandado de busca, conforme transcrito às fls. 8/9, registrou investigação preliminar a partir de denúncia e a vinculação do local à ocultação de objetos furtados de cemitérios, circunstâncias que, posteriormente, foram confirmadas pela diligência e apreensão.
>
> Também consta termo de declarações de Marinês (fase inquisitorial), no qual afirmou conhecer o indiciado, ter ciência de que estava preso, e que, após essa prisão, um funcionário dele deixou os objetos no fundo de sua casa, admitindo, ainda, que sabia tratar-se de produtos subtraídos de cemitério.
>
> Assim, o fato de o apelante estar preso na data do cumprimento do mandado, que culminou no flagrante de Marinês, não é suficiente, por si só, para infirmar a autoria, diante do acervo que indica a ocultação por intermédio de terceira pessoa (Marinês), com referência concreta ao vínculo com o apelante, além da coerência dos relatos policiais e do contexto investigativo.
>
> Portanto, não procede a alegação de que o édito condenatório estaria fundado exclusivamente na palavra da corré".

**Documento eletrônico VDA59250360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59**
**Código de Controle do Documento: 49416187-4c12-427e-ac50-e66afebdfa73**

Para ir além desse quadro e acolher o proposto na impetração, em que as provas são frágeis, há a necessidade de reexame de prova, providência incabível em habeas corpus.

Confira-se: *"Reanálise de provas é vedada em habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.).

No que se refere à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Código Penal impõe ao juiz levar em consideração 3 (três) critérios: a) a quantidade da pena (art. 33, § 2º, do Código Penal); b) a reincidência (art. 33, § 2º, do Código Penal e Súmula n. 269, STJ); c) as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal (arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal).

A gravidade concreta do crime, a partir de motivação idônea, também é parâmetro (Súmulas nº 440, STJ, e nº 718 e nº 719, STF).

O acórdão impôs o regime inicial semiaberto com esta fundamentação (fls. 32/51):

> "Quanto ao regime inicial, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, em consonância com as circunstâncias do art. 59, e considerando os maus antecedentes, reputo adequado o regime inicial semiaberto, ainda que a pena final seja inferior a quatro anos, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam maior rigor inicial".

Assim, o decidido está em consonância com a orientação desta Corte, já que levou em conta os maus antecedentes, com base no art. 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal.

A ilustrar:

> "Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial semiaberto quando este se encontra devidamente fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal".
>
> (AgRg no HC n. 1.069.556/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59250360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:59**
**Código de Controle do Documento: 49416187-4c12-427e-ac50-e66afebdfa73**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.079.900 / SP**

Número Registro: 2026/0089369-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016789320228260037

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DANIEL VICENTE DO CARMO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DANIEL VICENTE DO CARMO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DANIEL VICENTE DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:26**
**Código de Controle do Documento: 23f74368-1a26-42d8-93bb-01aec646d9a3**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:26**
**Código de Controle do Documento: 23f74368-1a26-42d8-93bb-01aec646d9a3**